

Boletim nº 113 - 22.04.2015

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre normas de segurança e prevenção de incêndio em casas de espetáculos: exercício do poder de polícia

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Itaúna em face da Lei Complementar Municipal n. 80/2013, que promoveu modificação nos termos dos artigos 173 e 175 da Lei Municipal n. 1.821/1985, instituidora do Código de Posturas Municipais. Os dispositivos estabelecem normas gerais e de segurança relativas às casas de espetáculos situadas na localidade. Sustentou o requerente a existência de vícios de inconstitucionalidade material e formal da norma impugnada, por abordar matéria cuja competência pertenceria ao Estado de Minas Gerais e cuja iniciativa privativa caberia ao Poder Executivo, desrespeitando o Princípio da Separação dos Poderes. A Relatora, Des.^a Vanessa Verdolim, julgou parcialmente procedente o pedido, por entender que a Lei Complementar vergastada extrapolou a competência suplementar do Município de editar regras urbanísticas concernentes ao interesse local, em ofensa ao preceito estabelecido no art. 142, II, da Constituição Estadual. Além disso, reconheceu o vício formal da lei elaborada mediante iniciativa parlamentar que impõe obrigações referentes ao poder de polícia ao Poder Executivo, acarretando aumento de despesa pública e impacto na previsão orçamentária. Referido entendimento, porém, restou vencido. A maioria dos desembargadores componentes do Órgão Especial acompanhou a divergência instaurada pelo Des. Wander Marotta, Relator para o acórdão, no sentido da improcedência do pedido. Isso porque os dispositivos impugnados, ao procederem à regulamentação das atividades de prevenção e combate a incêndios no âmbito local, não usurparam a competência legislativa estadual. Pelo contrário, observou-se a competência suplementar do Município para legislar sobre a matéria. Não se afastou a competência do Corpo de Bombeiros ao se proibir, por lei municipal, o uso de artefato pirotécnico e ao se exigirem novas obrigações por parte das casas de espetáculos. Na realidade, a norma questionada configura expressão do exercício do poder de polícia do Município, tendo sido fundada em motivos de segurança e no exclusivo interesse público local, inexistindo usurpação da competência estadual. **(Ação Direta de**

Inconstitucionalidade n. [1.0000.13.065431-2/000](#), Rel.^a Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Rel. para o acórdão Des. Wander Marotta, DJE disponibilizado em 12.03.2015.)

Inconstitucionalidade de dispositivo de lei que institui taxa de expediente em benefício exclusivo da Administração Pública

O Órgão Especial, por maioria, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugnava as Leis 2.098/2010, 2.205/2011 e Anexo II da Lei 1.470/2001, todas do Município de Viçosa, que, entre outras providências, instituiu taxa de expediente pela solicitação de documentos, por afronta aos artigos 144, II; 145, II, e 152 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Ressaltou o Relator, Des. Wagner Wilson Ferreira, que cobrança de taxa só é possível quando implicar vantagem ao contribuinte, sendo proibida a cobrança de taxas de expediente em benefício próprio da Administração Pública, pois elas não se relacionam ao serviço prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. A tese parcialmente vencida, inaugurada pelo Des. Wander Marotta, apoiou-se na premissa de que os itens tributados se caracterizam como contraprestação por serviços prestados pela Administração e não podem ser vistos como inconstitucionais. Porém, ponderou que emissão de guias relativas às segundas vias de cobrança de tributo é de interesse exclusivo da Administração, sendo inerente ao lançamento tributário, sendo que o carnê de cobrança do tributo deve ser reconhecido como um apêndice do lançamento que o originou e não de maneira isolada. Assim, considerou inconstitucional apenas o item 1.5 do Anexo II da referida Lei 1.470/2001 e deu interpretação conforme ao item 1.3 do mencionado Anexo II, declarando constitucional a expressão "segundas vias de quaisquer documentos" desde que excluídas a "emissão de 2ª vias de guias de recolhimentos de taxas e tributos". **(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. [1.0000.13.062020-6/000](#), Rel. Des. Wagner Wilson Ferreira, DJE disponibilizado em 26.03.2015.)**

Conflito de competência: cumprimento de medida de internação por menor infrator em estabelecimento adequado

O Órgão Especial do TJMG, por maioria de votos, resolveu conflito negativo de competência e declarou competente uma das Câmaras Cíveis da Unidade Goiás para processar e julgar agravo de instrumento interposto em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, com pedido cominatório, para transferência de menor infrator para cumprimento de medida socioeducativa em estabelecimento adequado. Segundo o Relator, Des. Fernando Caldeira Brant, a pretensão, embora gere repercussão na área criminal, veicula providência administrativa de implementação de política pública em ação de natureza eminentemente cível, e, dessa forma, ostenta feição cível, devendo o seu recurso ser julgado por Câmara Cível da Unidade Goiás, com fundamento no artigo 36, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Em tese diversa, o Des. Moreira Diniz restou vencido, ao entender tratar-se de competência das Câmaras Criminais, por vislumbrar que a suposta irregularidade no ato de execução de medida de internação de menor infrator possui natureza eminentemente penal. **(Conflito de Competência n. [1.0439.14.013652-4/002](#), Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, DJE disponibilizado em 09.04.2015.)**

Inconstitucionalidade de emenda parlamentar em lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que aumenta o rol de beneficiários do vale alimentação

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Cataguases em face do parágrafo único do art. 1º da Lei 4.061/2013, que foi objeto de emenda parlamentar para ampliar o rol de destinatários do vale-alimentação aos inativos, pensionistas, afastados em auxílio de saúde e contratados, gestantes e em acidente do trabalho. Entendeu-se, na espécie, que

houve usurpação, pelo Legislativo, da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas que versam sobre a fixação de remuneração dos servidores públicos municipais. Além disso, pontuou-se que o texto incluído implicou aumento da despesa prevista, afrontando o disposto nos artigos 68, I, e 173, *caput*, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido, o Órgão Especial, à unanimidade, julgou procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei 4.061/2013 do Município de Cataguases, confirmando, na íntegra, a medida cautelar anteriormente deferida. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. [1.0000.14.004490-0/000](#), Rel. Des. Afrânio Vilela, DJe disponibilizado em 25.03.2015.)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

“Nova súmula vinculante é aprovada pelo Plenário do STF

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovaram, na sessão plenária [...], mais uma Súmula Vinculante (SV) a partir da conversão do Verbete 722 da Súmula do STF. A nova SV receberá o número 46 e teve a redação ligeiramente alterada em relação ao anterior, para que o texto ficasse na ordem direta e para que fosse enfatizada a natureza privativa da competência legislativa em questão. A Súmula Vinculante 46, resultante da Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 106, terá a seguinte redação: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União” [...].” **(Fonte – Notícias do STF – 09.04.2015.)**

“Reclamação e sala de Estado-Maior – 4

Em conclusão, o Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, julgou improcedentes pedidos formulados em reclamações ajuizadas por advogados em que se alegava afronta à autoridade da decisão proferida nos autos da ADI 1.127/DF (DJe de 11.6.2010), em que reputado constitucional o art. 7º, V, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, na parte em que determina o recolhimento dos advogados, antes de sentença transitada em julgado, em sala de Estado-Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar — v. *Informativo* 596. Em preliminar, a Corte rejeitou proposta de conversão do julgamento em diligência para verificar se os reclamantes ainda estariam presos provisoriamente. Segundo o proponente, se houvesse título condenatório transitado em julgado, não se poderia questionar a prisão provisória. Nesse ponto, o Colegiado destacou que, a despeito de a provocação ocorrer dentro de uma situação específica — tutela de direito subjetivo —, ao decidir o caso concreto, a Corte também daria solução ao tema. Ressaltou, ainda, que a reclamação não seria instrumento processual a permitir instrução mais ampla. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia, que convertiam o julgamento em diligência. O Ministro Marco Aurélio, ademais, concedia *habeas corpus* de ofício. No mérito, a Corte explicou que, embora “sala de Estado-Maior”, em seu sentido estrito, apenas existisse dentro de instalações militares, seria inegável que sua destinação única e a existência de apenas uma dessas salas em cada unidade de comando ou superior tornaria inexecutável sua utilização para o encarceramento de integrante da classe dos advogados, sob pena de inviabilizar o funcionamento regular das Forças Armadas. Nos termos do art. 102, I, I, da CF; art. 156 do RISTF; e art. 13 da Lei 8.038/1990, a reclamação seria instrumento destinado: a) à preservação da esfera de competência do STF; b) à garantia da autoridade de suas decisões; e c) a infirmar decisões que desrespeitassem enunciado de Súmula Vinculante editado pela Corte. Nesse contexto, os casos sob julgamento seriam distintos, porquanto as decisões reclamadas não estariam assentadas em fundamento constitucional. O debate se

circunscreveria às condições prisionais e se o local de cumprimento da prisão provisória se enquadraria no conceito de sala de Estado-Maior. Concluiu que em nenhum momento as decisões reclamadas se teriam amparado na inconstitucionalidade do art. 7º, V, do EOAB, hipótese em que se poderia cogitar do descumprimento do que fora decidido no julgamento da ADI 1.127/DF (*DJe* de 11.6.2010). Vencidos os Ministros Cármen Lúcia (relatora), que julgava procedente o pedido, e o Ministro Ayres Britto. Para a relatora, deveria ser assegurado o cumprimento da norma prevista no art. 7º, V, da Lei 8.906/1994, na forma como interpretada pelo Supremo, e os reclamantes deveriam ser transferidos para uma sala de Estado-Maior ou, na ausência dela, para a prisão domiciliar, até o trânsito em julgado da ação penal." [Rcl 5826/PR](#) e [Rcl 8853/GO](#), **Rel.ª orig.ª Min.ª Cármen Lúcia, red. para o acórdão Min. Dias Toffoli, 18.3.2015. (Fonte - Informativo 778 - STF.)**

“Modulação: precatório e EC 62/2009 - 12

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem na qual proposta a modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituía regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios — v. *Informativos* 725, 739 e 778. Na ocasião, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal consistente na inobservância do interstício entre os turnos de votação. No mérito, também por maioria, declarara inconstitucional: a) a expressão “na data de expedição do precatório”, contida no § 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. A Corte explicara que a regra configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, contudo, esse balizamento temporal discriminaria, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente e ainda não ocorrido o pagamento; b) os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixam regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. O Colegiado considerara que esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do Poder Público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no § 12 do art. 100 da CF; e) a expressão “independentemente de sua natureza”, sem redução de texto, contida no § 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice da caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; f) por arrastamento, a expressão “índice oficial de remuneração da caderneta de poupança”, contida no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009; e g) o § 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT. A Corte entendera que, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do Estado de Direito, o princípio da separação de Poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada — v. *Informativos* 631, 643, 697 e 698." [ADI 4357 QO/DF](#) e [ADI 4425 QO/DF](#), **Rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015. (Fonte - Informativo 779 - STF.)**

“Modulação: precatório e EC 62/2009 - 13

A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, § 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, § 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.” [ADI 4357 QO/DF](#) e [ADI 4425 QO/DF](#), Rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015. (Fonte - Informativo 779 - STF.)

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

“Direito Processual Civil. Eficácia da concessão de assistência judiciária gratuita.

Quando a assistência judiciária gratuita for deferida, a eficácia da concessão do benefício prevalecerá, independentemente de renovação de seu pedido, em todas as instâncias e para todos os atos do processo – alcançando, inclusive, as ações incidentais ao processo de conhecimento, os recursos, as rescisórias, assim como o subsequente processo de execução e eventuais embargos à execução –, somente perdendo sua eficácia por expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal. Isso porque não há previsão legal que autorize a exigência de renovação do pedido de assistência

judiciária gratuita em cada instância e a cada interposição de recurso, mesmo na instância extraordinária. Ao contrário, o art. 9º da Lei 1.060/1950 estabelece expressamente a eficácia da decisão deferitória do benefício em todas as instâncias e graus de jurisdição. Com efeito, a concessão do benefício, por compor a integralidade da tutela jurídica pleiteada, comporta eficácia para todos os atos processuais, em todas as instâncias, alcançando, inclusive, as ações incidentais ao processo de conhecimento, os recursos, as rescisórias, assim como o subsequente processo de execução e eventuais embargos à execução, sendo despicienda a constante renovação do pedido a cada instância e para a prática de cada ato processual. Essa é a interpretação mais adequada da legislação, especialmente da Lei 1.060/1950 (arts. 4º, 6º e 9º), e consentânea com os princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional e do processo justo, com garantia constitucional de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao necessitado (art. 5º, XXXV, LIV e LXXIV, da CF). Assim, desde que adequadamente formulado o pedido e uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos assegurados no art. 9º da Lei 1.060/1950 (reiterado no parágrafo único do art. 13 da Lei 11.636/2007). Contudo, perderá eficácia a concessão do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal, quando comprovada a mudança da condição econômico-financeira do beneficiário. Isso porque a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula *rebus sic stantibus*, primando pela precariedade e não gerando preclusão *pro judicato*. Dessa maneira, a renovação do pedido de gratuidade da justiça somente se torna necessária quando houver anterior indeferimento do pleito ou revogação no curso do processo. Por fim, cabe ressaltar que não se faz necessário, para o processamento de eventual recurso, que o beneficiário faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta, portanto, que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita." **AgRg nos EAREsp 86.915-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26.02.2015, DJe de 04.03.2015. (Fonte - Informativo 557 - STJ.)**

"Direito Processual Civil. Impossibilidade de prorrogação do termo inicial de prazo recursal diante de encerramento prematuro do expediente forense.

O disposto no art. 184, § 1º, II, do CPC – que trata da possibilidade de prorrogação do prazo recursal em caso de encerramento prematuro do expediente forense – aplica-se quando o referido encerramento tiver ocorrido no termo final para interposição do recurso, e não no termo inicial. O § 1º do art. 184 do CPC trata das hipóteses em que haverá prorrogação do prazo quando seu vencimento cair em feriado ou em dia que for determinado o fechamento do fórum ou quando houver o encerramento do expediente forense antes da hora normal. Não há dúvida, portanto, de que a hipótese ora regulada trata exclusivamente do *dies ad quem* (dia do vencimento). Essa conclusão é reforçada pelo disposto no § 2º, o qual regula a única possibilidade em que haverá a prorrogação do *dies a quo* ("os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação"). Verifica-se, desse modo, que o legislador tratou de forma distinta as hipóteses de prorrogação do prazo referente ao *dies a quo* e ao *dies ad quem* nos parágrafos do art. 184 do CPC. Além da falta de previsão legal, a referida prorrogação não se aplica ao *dies a quo* em razão, também, da *ratio* da norma, que é justamente possibilitar àqueles que vierem a interpor o recurso no último dia do prazo não serem surpreendidos, indevidamente, com o encerramento prematuro do expediente forense, em obediência ao princípio da confiança, que deve proteger a atuação do jurisdicionado perante a Justiça, e assim conferir máxima eficácia à prestação jurisdicional. Ademais, não se vislumbra qualquer razão para se prorrogar o início da contagem do prazo processual em situação

idêntica ocorrida no primeiro dia do prazo. É que, nessa hipótese, remanescerá para o recorrente a possibilidade de interpor o recurso nos dias subsequentes. Não há motivo lógico que justifique aplicar-se o regramento referente ao *dies ad quem* a esta hipótese. Desse modo, a prorrogação em razão do encerramento prematuro do expediente forense aplica-se tão somente em relação ao *dies ad quem* do prazo recursal. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.142.783-PE, Quinta Turma, DJe de 17.05.2010; e AgRg no REsp 614.496-RJ, Primeira Turma, DJ 1º.02.2006.” [EAREsp 185.695-PB](#), Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 04.02.2015, DJe de 05.03.2015. (Fonte - Informativo 557 - STJ.)

Segunda Seção

“Suicídio nos dois primeiros anos do contrato não dá direito a pagamento de seguro de vida

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por sete votos a um, que a seguradora não tem obrigação de indenizar suicídio cometido dentro do prazo de carência de dois anos da assinatura do contrato de seguro de vida. A maioria dos ministros entendeu que o dispositivo do Código Civil de 2002 que trata do tema traz um critério temporal objetivo, que não dá margem a interpretações subjetivas quanto à premeditação ou à boa-fé do segurado. A decisão muda o entendimento que vinha sendo aplicado pelo STJ desde 2011 a respeito do período de carência, que está previsto no artigo 798 do Código Civil: “O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso.” Nesse caso, segundo o código, a seguradora é obrigada a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada. Nos primeiros dois anos de vigência da apólice, “há cobertura para outros tipos de morte, mas não para o suicídio”, afirmou a Ministra Isabel Gallotti, autora do voto condutor da decisão e que será relatora para o acórdão. A ministra explicou que, ao contrário do código revogado (Código Civil de 1916), não há no novo Código Civil referência ao caráter premeditado ou não do suicídio. Para a ministra, a intenção do novo código é justamente evitar a difícil prova de premeditação. [...]”. (Fonte – Notícias do STJ – 15.04.15.)

Terceira Seção

“Terceira Seção edita mais três súmulas

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou três novas súmulas. Elas são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos do tribunal. Embora não tenham efeito vinculante, servem de orientação a toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência firmada pelo STJ, que tem a missão constitucional de unificar a interpretação das leis federais.

Confira os novos enunciados:

Saída temporária em execução penal

Súmula 520: “O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.”

Execução de multa pendente de pagamento

Súmula 521: “A legitimidade para execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.”

Falsa identidade perante autoridade penal

Súmula 522: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa." [...]." **(Fonte – Notícias do STJ – 29.03.2015.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

